XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sílzia Alves Carvalho.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-646-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista Direito e Sustentabilidade do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A AMBIENTALIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO DIREITO E A CLÍNICA DE JUSTIÇA ECOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, de autoria de Marcela de Avellar Mascarello , Luiza Costa de Medeiros Werner e Letícia Albuquerque realiza uma discussão acerca da ambientalização do currículo do direito e da clínica de justiça ecológica da Universidade Federal de Santa Catarina. Para tanto faz um histórico da educação ambiental, a partir das principais macrotendências desse ramo do conhecimento, trazendo a teoria da ambientalização dos conflitos/lutas sociais, como base teórica e contexto. Apresenta os principais ordenamentos jurídicos que institucionalizam a educação ambiental no Brasil e a tornaram obrigatória no ensino formal, quais sejam: A Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e suas diretrizes (2012), o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSC no período compreendido entre 2020-2024, bem como, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito (2003). Por fim, aponta a experiência da clínica de justiça ecológica, um projeto de extensão, que promove uma educação ambiental da corrente crítica, buscando a formação de uma ética socioambiental de todos os envolvidos (alunos, professores e comunidade externa) nas atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo PENSAR CIDADES SUSTENTÁVEIS A PARTIR DE EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS: SMART CITIES, SOCIEDADE 5.0 E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, de autoria de Kethelen Severo Bacchi , Jerônimo Siqueira Tybusch e Giulia Melo de Mello, ressalta inicialmente que o novo constitucionalismo latino-americano traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (Pachamama), dando ao meio ambiente uma proteção jurídica diferenciada. Assim, dentro de um cenário em que a tecnologia amplia seu alcance e domina as relações na atualidade, o conceito de sociedade 5.0 surge para proporcionar um alívio acerca das perspectivas de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do ser humano e do meio ambiente. Nesta perspectiva, o artigo procura responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as tecnologias contemporâneas podem ser vistas enquanto aliadas na resolução das questões socioambientais atuais, a partir da aproximação entre os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano e da sociedade 5.0, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das smart cities? A partir das bases antes descritas, o estudo afirma que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção de sociedade 5.0 e o conceito de smart cities, e, se bem utilizadas, podem colaborar com uma ampla proteção socioambiental conforme orientado pelo novo constitucionalismo latino-americano. Assim, o artigo atinge seu objetivo: avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino americano e, também, a partir da concepção de sociedade 5.0, a possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e no cuidado do meio ambiente, principalmente com a implementação das smart cities. O método de pesquisa empregado foi complexo-sistêmico, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

O artigo A CRISE AMBIENTAL E O DESAFIO AO DIREITO E À SUSTENTABILIDADE: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DE JONAS E ARENDT, de autoria de Lucas Dagostini Gardelin , Lucas Mateus Dalsotto e Alexandre Cortez Fernandes, ressalta inicialmente que a crise ambiental é, atualmente, tópico de intervenção e análise crescentes. O objetivo do artigo é refletir sobre a crise ambiental à luz do pensamento de Hans Jonas e Hannah Arendt. A opção por tais pensadores se deve ao fato de que, embora diferenciem-se em vários aspectos, ambos fornecem um instrumental analítico e conceitual bastante rico para uma melhor compreensão da técnica e da ciência como elementos caracterizadores da modernidade. Nesse sentido, as reflexões de Hans Jonas e Hannah Arendt podem oferecer importantes argumentos para a construção de uma perspectiva crítica. De um lado, a análise de Jonas sobre a expansão ilimitada da técnica traz contribuições importantes para o desenvolvimento de uma crítica ambiental robusta; e, de outro, as reflexões de Arendt

sobre o desenvolvimento da ciência moderna e da “alienação do mundo e da Terra” acionam o alerta a respeito dos riscos decorrentes da ação deflagrada pelos homens sobre a natureza e o mundo. O estudo afirma que a discussão das teorias dos dois pensadores pode contribuir para a construção de uma crítica ambiental robusta dos impactos causados no mundo pela técnica, bem como iluminar alguns dos problemas daí oriundos ao direito e à sustentabilidade e que, acima de tudo, apontam a responsabilidade pelo mundo e pela natureza, bem como sinalizam a importância do engajamento na sua preservação.

O artigo A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO ENSINO REGULAR COMO PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO CIDADÃ, de autoria de Luiz Pereira Das Neves Neto , André Barbosa da Cruz e Liane Francisca Hüning Pazinato, relata como o atual sistema de produção capitalista se constituí num modelo de incentivo, reprodução e propagação de injustiças socioambientais. Para tanto pondera as justificativas adotadas nos discursos dos atores beneficiados por esse modelo de produção como meios de superação da crise socioambiental. Nesse contexto, com o fito de sobrepujar essa ideologia, demonstra que o enfrentamento das injustiças ambientais e sociais perpassa não só por questões de redistribuição, de renda, riqueza, recursos, e riscos ambientais, mas também de representação, de criação das identidades e respeito as diferenças. Para esse propósito, destaca que a educação socioambiental crítica no ensino regular desponta como um precioso recurso na prática de uma construção cidadã do indivíduo, apta a permitir que esses sujeitos reflitam e reconheçam sua vulnerabilidade e na necessidade de discutir e intervir nessa situação de desiquilíbrio social e ambiental que alguns grupos específicos estão, no atual contexto, destinados a suportar. Nessa perspectiva a hipótese demonstrada é a de que a educação socioambiental no ensino regular é um elemento substancial na prática de uma construção cidadã capaz de enfrentar esses conflitos. O método de abordagem da pesquisa será o indutivo, o método será o monográfico e monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Francelino das Chagas Valença Junior ressalta inicialmente que a evolução tecnológica tem proporcionado uma melhor qualidade de vida para o ser humano em diversos aspectos, proporcionando o aumento na expectativa de vida da população por meio da utilização de novas ferramentas para aprimoramento da ciência, notadamente na área da saúde, bem como pela criação e pelo desenvolvimento de diversos bens e serviços antes inimaginados, a exemplo da internet. Por outro lado, destaca que o atual modelo de produção capitalista tem gerado uma quantidade imensa de objetos não renováveis a serem descartados diuturnamente na natureza, causando externalidades negativas com significativos impactos na fauna, na flora, nos rios, nos

oceanos, no clima, nos ecossistemas e em todo o planeta. Nesta perspectiva, o artigo pretende analisar se o crescimento econômico mundial, por meio da análise do Produto Interno Bruto do Brasil e de alguns países em uma determinada série histórica, está em conformidade com a capacidade do planeta de prover os recursos naturais.

O artigo A SUSTENTABILIDADE E O CAPITALISMO HUMANISTA NAS CIDADES INTELIGENTES, de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Fabio Rivelli, TRATA tem por objetivo conceituar o projeto das cidades inteligentes para pesquisar as iniciativas existentes no Brasil no âmbito da digitalização e realizar um confronto com os seus desafios, principalmente a desigualdade. Ressalta que os projetos de digitalização do Brasil são modernos e vão em linha com os objetivos globais para a construção do mundo sustentável, considerando-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacando, dentre eles, a "Carta Brasileira para Cidades Inteligentes", instituída para expressar uma agenda pública para a transformação digital das cidades. O método de pesquisa aplicado é o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Na conclusão, o trabalho apresenta a necessidade de instituição de um capitalismo humanista e uma estrutura econômica essencial capaz de dar suporte à evolução unidirecional da transformação digital das cidades, buscando atingir as principais metas contidas nos princípios da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal. Destaca, ao final, que as cidades inteligentes, por meio de uma estrutura econômica adequada, terão o apoio necessário para o desenvolvimento sustentável através da redução das desigualdades; o respeito à dignidade da pessoa humana, numa sociedade que ofereça ao seu cidadão o alcance de sua liberdade econômica.

O artigo ANÁLISE DOS INCENTIVOS PARA A ADOÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM PORTUGAL E NO BRASIL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE, de autoria de Núbia Daisy Fonesi Pinto e Antônio Carlos Efing, analisa de que forma o direito comparado pode colaborar para o aumento do consumo de veículos elétricos no Brasil, como modo de transporte alternativo sustentável. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas fontes bibliográficas e análise de normativas nacionais e internacionais relacionadas ao tema por meio da utilização do método hipotético-dedutivo visando refutar ou confirmar a hipótese inicial de que as normas de países como Portugal, que já incentivam a utilização dos veículos elétricos, podem colaborar na elaboração de Políticas Públicas neste sentido no Brasil. Nesta perspectiva, primeiramente, busca conceituar o que é sustentabilidade, visando diferenciá-la de outros termos correlatos. Na sequência, analisa se o termo sustentabilidade poderia ser utilizado para veículos elétricos, principalmente em seu viés ambiental. Por fim, analisa as normas e incentivos existentes em Portugal e no Brasil visando concluir se tais normativas poderiam colaborar com o desenvolvimento de Políticas Públicas que visem incentivar o

consumo de veículos elétricos no Brasil. Ao final, confirma a hipótese de que Portugal, país que já regulou o tema, pode colaborar com o desenvolvimento de normativas que visem incentivar os veículos elétricos no Brasil, respeitadas as peculiaridades locais.

O artigo FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM FOCO, de autoria de Luiz Henrique Murici r Tereza Cristina Monteiro Mafra, estuds a forma como o direito brasileiro instrumentalizou institutos jurídicos a fim de assegurar a sustentabilidade ambiental. O problema enfrentado envolve a repulsa quanto às interferências empreendidas no setor privado pelo Poder Público na garantia de tal sustentabilidade. Assim o objetivo geral envolve esquadrinhar os fundamentos que subsidiaram uma funcionalização no direito privado a fim de expor suas correlações com o foco do estudo. Cumprindo seus objetivos específicos, traz uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, uma apresentação de conceitos importantes para a compreensão da funcionalização da empresa como ferramenta de atuação normativa; discute a importância da responsabilidade ambiental corporativa e, por fim, realiza uma exposição de institutos jurídicos que operacionalizam a citada sustentabilidade. O marco teórico reside na publicização do direito privado. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais. Utilizou o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos.

O artigo LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: CASO SHELL, de autoria de Ana Luísa Teotônio Josafá Simão, busca analisar de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa. Para tanto, estuda o panorama internacional e nacional da litigância climática, com enfoque especial sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Haia que determinou que a empresa multinacional petrolífera anglo-holandesa Royal Dutch Shell (RDS), reduzisse suas emissões de carbono em 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris. Em seguida, busca entender de que forma a litigância climática pode impactar a governança corporativa. Ao fim, conclui que a litigância climática pode contribuir para a adoção de medidas de mitigação climática nas empresas que vão além de empresas de combustíveis fósseis, exercendo impacto na gestão de riscos e na responsabilidade corporativa. Para o alcance do objetivo, o estudo optou pelo método indutivo, realizando uma pesquisa descritiva a partir da investigação bibliográfica (artigos e livros sobre o tema), documental (matérias jornalísticas), legislativa (legislação brasileira e internacional) e jurisprudencial (litígios climáticos).

O artigo O DESAFIO DAS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BRASIL E A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE, de autoria de Nangel Gomes Cardoso , Renata

Mantovani De Lima e Valquíria Gonçalves Souza, ressalta inicialmente que um estudo divulgado em 2021 pelo projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil, o MapBiomas, apresentou dados preocupantes relativos à última década, em relação aos danos que ocorreram no meio ambiente, no território brasileiro. Destaca que desmatamentos e principalmente os incontáveis incêndios florestais têm sido vilões ambientais, principalmente porque a maioria tem origem criminosa e as punições não acompanham esse aumento nas ocorrências. Assunto que foi analisado, dentre outros, na Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (Cop 26), na Escócia, onde foi realizada a confecção de acordos para que no futuro se tenha um cenário mais favorável em relação ao meio ambiente. Assim, o artigo busca analisar o desafio brasileiro em relação à prática das queimadas, bem como a ocorrência de incêndios florestais. Para tanto, parte de revisão bibliográfica de autores como Enrique Leff, Klaus Bosselmann e Juarez Freitas, além de artigos e documentos sobre a temática, inclusive dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

O artigo POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: DO MEIO AMBIENTE AO ESG, de autoria de Sarita de Oliveira Moura da Silva, tem por objetivo analisar a evolução das políticas públicas presentes na licitação, especificamente sua migração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente e ao protecionismo nacional para políticas públicas voltadas à sustentabilidade de maneira ampla, nas dimensões social, econômica e ambiental, com foco na nova lei de licitações e contratos administrativos. A análise toma por parâmetro as leis sobre a matéria e a Constituição, à luz das previsões que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do estado brasileiro, culminando na nova lei de licitações e contratos administrativos. A partir de tal análise, baseada em estudo bibliográfico e comparativo da legislação citada inspirada pela doutrina sobre desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em suas três dimensões, avalia as perspectivas do Brasil, considerando sua natureza, como país de desenvolvimento tardio e a necessidade de, à luz do desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais e promover o conceito de justiça social.

No segundo e último bloco foram apresentados e debatidos os artigos restantes, a seguir descritos:

O artigo RACISMO AMBIENTAL: UM ASPECTO SOCIOAMBIENTAL DA PRECÁRIA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Juliana Furlani e Thais Giordani, ressalta inicialmente que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas e que, por outro lado, o acesso à moradia com as devidas condições de infraestrutura (saneamento

ambiental, asfalto, iluminação) não chega a mais de 11 milhões de pessoas, que moram em favelas, áreas periféricas nas quais as desigualdades sociais são mais acentuadas, as mudanças climáticas e os desastres ambientais trazem as maiores tragédias. Face a esse contexto, a pesquisa apresenta como finalidade o debate acerca do tema do racismo ambiental e visa abordar a questão do direito à cidade como um direito fundamental; analisar os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento – nessa perspectiva sustentável - e cidades sustentáveis; com viés de evidenciar, assim, as consequências da precária urbanização brasileira. A metodologia utilizada tem natureza teórica, tratando-se de pesquisa qualitativa, com método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo SUSTENTABILIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL COMO PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À TRANSIÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA GLOBAL, de autoria de Jardel Anibal Casanova Daneli , Daniele Porena e Jaine Cristina Suzin propugna inicialmente que as crises do setor energético ganharam maior expressão nos últimos anos, a partir do resultado de estudos que evidenciaram o dano ambiental que decorre dos processos de geração, conservação, distribuição e utilização da energia. Ressalta, para além disso, a temática da segurança energética, que ganhou novos relevos com o conflito entre a Rússia e a Ucrânia, tornando ainda mais evidentes as fragilidades do setor e a instabilidade no abastecimento energético de Estados que dependem do mercado de energia internacional. Nesse cenário, destaca que a sustentabilidade tem importância por ser um fenômeno em constante progresso e expansão e, quando aplicada à construção de uma matriz energética que seja sustentável, poderá conduzir processos de melhoramento contínuos. O artigo afirma que, para que isso ocorra, o ordenamento jurídico voltado à temática precisa ser mais permeável aos distintos contextos do sistema global. Em tal senso, considera que, na atualidade, o melhor instrumento jurídico-normativo para a construção da nova matriz energética global reside no âmbito do Direito Transnacional. A metodologia adotada na pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo SUSTENTABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de autoria de Jéssica Lopes Ferreira Bertotti ressalta inicialmente que a revolução digital é uma realidade e que na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos, trantando-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Pondera que o ramo do Direito é tido como conservador, mas que entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Destaca que muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito e que, além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Propugna que ao invés de resistir aos avanços

tecnológicos, se deve descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade. Com fundamento nesse cenário, procura enfrentar a seguinte problemática: É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes? Nesta perspectiva traz como objetivo geral verificar como as novas tecnologias hoje se incorporam ao Judiciário e como esta o vem influenciando, aclarando, sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento auxiliar aos Aplicadores do Direito em geral, ressaltando já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade. Quanto à metodologia, utiliza o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

O artigo UMA PROPOSTA DE SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS ECOLÓGICO E A REMOÇÃO DA INJUSTIÇA INTOLERÁVEL EM AMARTYA SEN, de autoria de Thais Giordani e Cristhian Magnus De Marco, objetiva verificar o conceito abrangente de sustentabilidade, levando em consideração aspectos de direito ecológico. Destaca que a sustentabilidade apresenta-se como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: como a remoção da injustiça intolerável na teoria de justiça de Amartya Sen contribui com os fundamentos de sustentabilidade – considerando-se uma perspectiva de Direito ecológico?. Em resposta, a pesqusa demonstra que, conforme Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto a resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, devendo a razão influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça. Assim, o artigo objetiva identificar a contribuição da teoria de Amartya Sen a respeito da remoção da injustiça intolerável para os fundamentos da sustentabilidade. A metodologia da pesquisa possui natureza de pesquisa básica, pura. A abordagem do problema é qualitativa e descritiva. O método de abordagem é dedutivo e o procedimento foi o bibliográfico.

O artigo ANÁLISE DA META 13 (NÍVEL DE EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA) DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - BRASIL, de autoria de Thayssa Larrana Pinto da Rocha e Ulisses Arjan Cruz dos Santos, destaca inicialmente que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) deixou claro que a resiliência é necessária para promover a "capacidade adaptativa". Segundo a pesquisa, o termo "adaptabilidade" é bem definido pelo IPCC, por isso deve ser usado em vez de " capacidade de adaptação" nos objetivos. Nesse sentido o objetivo da pesquisa é verificar se o Brasil atende os objetivos previstos pela Organização das Nações Unidas e se são eficazes no tocante à ação contra a mudança do clima e sustentabilidade ambiental. Conclui que houve

um crescente índice de queimadas nos municípios das regiões avaliadas, bem como aumento da emissão de CO2 que tem origem na mudança do solo e da floresta, respectivamente por conta dos grandes desmatamentos que vem ocorrendo ao longo dos anos. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo e a técnica é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Quantos aos fins, a pesquisa é qualitativa.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dra. Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: DO MEIO AMBIENTE AO ESG

PUBLIC SUSTAINABILITY POLICIES IN PUBLIC PROCUREMENT: FROM THE ENVIRONMENT TO ESG

Sarita de Oliveira Moura da Silva [1]

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a evolução das políticas públicas presentes na licitação, especificamente sua migração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente e ao protecionismo nacional para políticas públicas voltadas à sustentabilidade de maneira ampla, nas dimensões social, econômica e ambiental, com foco na nova lei de licitações e contratos administrativos. Essa análise tomará por parâmetro as leis sobre a matéria e a Constituição, à luz das previsões que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do estado brasileiro, culminando na nova lei de licitações e contratos administrativos. A partir de tal análise, baseada em estudo bibliográfico e comparativo da legislação citada inspirada pela doutrina sobre desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em suas três dimensões, avaliamos as perspectivas do Brasil, considerando sua natureza enquanto país de desenvolvimento tardio e a necessidade de, à luz do desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais e promover o conceito de justiça social.

Palavras-chave: Desenvolvimento nacional sustentável, Meio ambiente, Licitação, Compras públicas, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze the evolution of public policies present in the bidding process, specifically its migration from policies aimed at protecting the environment and national protectionism to public policies aimed at sustainability in a broad way, in the social, economic and environmental dimensions, with a focus on in the new law on public tenders and administrative contracts. This analysis will take as a parameter the laws on the matter and the Constitution, in the light of the predictions that bring sustainable national development as an objective of the Brazilian state, culminating in the new law of bidding and administrative contracts. From this analysis, based on a bibliographic and comparative study of the cited legislation inspired by the doctrine on sustainable development and sustainability in its three dimensions, we evaluate the perspectives of Brazil, considering its nature as a country of late development and the need to, in the light of sustainable development, reduce social inequalities and promote the concept of social justice.

[1] Advogada, consultora jurídica em licitações e contratos, pós-graduada em Direito Administrativo pela UCAM-RJ e em Direito Empresarial pela FGV-RJ, mestranda em Direito e Políticas Públicas pela UniRio

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable national development, Environment, Bidding, Public procurement, Sustainability

Introdução

Um dos objetivos do desenvolvimento sustentável é assegurar o consumo e produção responsáveis. Esse objetivo está diretamente relacionado à cadeia de suprimentos e, no caso específico do poder público, vem sendo incentivado pela evolução na legislação de licitações e contratos, derivada diretamente da previsão constitucional que elevou o "desenvolvimento nacional sustentável" a status de objetivo do Estado brasileiro[1].

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - CDE, em relatório de 2021, destacou a importância das compras públicas para a economia brasileira, apontando que o valor gasto pelo Estado em seus contratos de bens e serviços representou 13,5% do total de gastos estatais e aproximadamente 6,5% do PIB. Embora esses dados englobem valores da administração pública como um todo, em todas as esferas, o Brasil tem a particularidade de possuir certa uniformidade nas regras relacionadas às compras públicas, em função da competência da União para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Com isso, padronizam-se as exigências, o que conduz a algo semelhante ao chamado "efeito Califórnia", cunhado por Vogel (1995).

Em linhas gerais, o efeito Califórnia pode ser explicado como a migração, por parte do mercado, para a adoção voluntária de regras ou normas locais, diante da ausência de razoabilidade em manter em suas linhas produtivas parâmetros distintos. Assim, para atender integralmente o mercado consumidor, curva-se o mercado produtor à regulação que possua maior relevância – no caso, a Califórnia, que se fosse um país, teria a 5ª ou 6ª maior economia do mundo.

No caso do Brasil, o poder das compras públicas produz o mesmo efeito, principalmente quando se considera que não atender as exigências da lei geral de licitações e contratos no que diz respeito à forma de produzir, comercializar e acompanhar o fim de vida dos produtos equivalerá a não contratar com o poder público de forma geral, em qualquer esfera.

Este artigo traz notícias preliminares sobre a pesquisa da evolução da legislação que permitiu ao Estado, em suas compras públicas, conferir efetividade ao desenvolvimento nacional sustentável implementando o 12º ODS, criando, ao menos do ponto de vista formal, políticas públicas de sustentabilidade que ao mesmo tempo em que protegem o direito das futuras gerações, permitem a redução da desigualdade social.

1. Sustentabilidade nas compras públicas

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Sob a ótica de uma sociedade de risco, como tem apontado Beck (2011), mais do que produzir riqueza é necessário que as decisões negociais sejam pautadas também pelo viés da sustentabilidade.

Até meados dos anos 1990, a sustentabilidade era lida como o conjunto de elementos que garantiriam a manutenção das condições naturais para que pudessem ser usufruídas pelas novas gerações, ou seja, como uma forma de conferir efetividade à equidade intergeracional (WEISS, 1992), não privando tais gerações de recursos que tenham sido depletados pelas gerações anteriores.

O marco aqui presente foi a Conferência Internacional Rio92, que culminou na elaboração da Carta da Terra, uma resposta da sociedade civil à ausência de medidas eficientes por parte dos países que participaram da conferência. A Carta da Terra foi, em verdade, um chamado da sociedade civil aos governantes que, apesar da elaboração do Relatório Brundtland (UN, 1987)[2], ainda estavam relutantes em tomar medidas efetivas de proteção ao meio ambiente e de busca pelo desenvolvimento sustentável.

O referido relatório, ao mencionar as medidas que deveriam ser adotadas pelos governos e suas agências, já havia destacado a importância das políticas públicas:

> Environmental protection and sustainable development must be an integral part of the mandates of all agencies of governments, of international organizations, and of major private sector institutions. These must be made responsible and accountable for ensuring that their policies, programmes, and budgets encourage and support activities that are economically and ecologically sustainable both in the short and longer terms.

Com a evolução desse entendimento e a paulatina assunção, pelos países, de seu protagonismo, a sustentabilidade tem se voltado cada vez mais para aspectos que ultrapassam os recursos naturais, compreendendo o ser humano como um agente importante para a manutenção dessa harmonia e refletindo que a equidade intergeracional depende da equidade intrageracional: só há desenvolvimento sustentável, com respeito às futuras gerações, quando há desenvolvimento humano, com respeito a todos os integrantes da geração atual (Neumayer, 2010).

Segundo Bosselmann (2005) citando o Relatório Brundtland, "[o] desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades".

A sustentabilidade, então, tratada como desenvolvimento sustentável ou desenvolvimento humano sustentável (a depender da maior ou menos ênfase no ser humano enquanto componente central), passou a englobar, além da dimensão ambiental, a dimensão social e a dimensão econômica, assumindo, então, a roupagem de ESG (Environmental, Social & Governance).

[2] O Relatório Brundtland foi um documento publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, disseminando o conceito de desenvolvimento sustentável como única forma de garantir a redução das desigualdades sociais, com ênfase na erradicação da pobreza.

A dimensão ambiental envolve aspectos relacionados ao meio ambiente e ao consumo racional de recursos naturais; a social, aspectos relativos ao desenvolvimento humano (saúde, educação, condições dignas de trabalho e emprego, dentre outras); e a dimensão econômica, por sua vez, diz respeito ao desenvolvimento nacional, à garantia de utilização racional de recursos econômicos e à melhoria das condições de vida.

Nesse contexto, interessante trazer a visão da Advocacia-Geral da União, conforme

> Historicamente, a partir do enfoque tripartite (social, ambiental e econômico), que constituiu o seu núcleo mínimo, reconhece-se que o desenvolvimento sustentável envolve outras dimensões, tais como a ética e a jurídico-política.
>
> A sustentabilidade multidimensional é um princípio e valor constitucional, conforme bem desenvolvido na doutrina nacional por Juarez Freitas (Sustentabilidade, Direito ao Futuro). A dimensão cultural vem sendo reconhecida, gradativamente, como integrante do desenvolvimento sustentável.
>
> Em detalhamento, o bem-estar social relaciona-se com a efetivação de direitos sociais, como saúde, educação e segurança, entre outros, assim como a garantia dos direitos assegurados aos trabalhadores, tais como proibição do trabalho do menor, fixação de salário mínimo, medidas relacionadas à fixação da jornada de trabalho e medidas de proteção à segurança e à saúde no ambiente de trabalho, a título de mera exemplificação.
>
> O desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo e diz respeito à implementação de medidas estatais que contribuam para a efetivação de garantias dignas de vida e desenvolvimento das potencialidades humanas.
>
> A preservação do meio ambiente constitui importante elo da corrente do desenvolvimento sustentável e impõe que tanto o bem-estar social quanto o desenvolvimento econômico sejam alcançados sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser mantido e preservado pela geração atual em benefício próprio e das futuras gerações.

As compras públicas brasileiras acompanharam a evolução de entendimento quanto ao que significa ser sustentável, refletindo, do ponto de vista formal, os acordos internacionais na matéria sem descuidar das peculiaridades de um país de desenvolvimento tardio. Essa tentativa e integração entre equidade intergeracional e intrageracional pode ser observada na legislação de licitações e contratos administrativos, conforme será observado a seguir.

1.1. Sustentabilidade e compras públicas pré Lei 8.666/93: pouco ou quase nada

Sem analisar as normas pré-republicanas, o primeiro texto legal a tratar licitação foi o Decreto-Lei nº 4.536/1922, que se propunha organizar o Código de Contabilidade da União. O Decreto já mencionava a preferência na contratação de nacionais como critério de desempate, com ênfase, portanto, na economia e no desenvolvimento da indústria nacional, ainda que isso não fosse falado de forma expressa.

O Decreto-Lei nº 200/1967 trouxe, pela primeira vez, o conceito de licitação enquanto forma de consulta ao mercado, sem trazer a preferência para produtos nacionais que até então constava do Decreto-Lei nº 4.536/1922 e sem tratar qualquer temática relacionada a sustentabilidade[3].

O Decreto-Lei nº 2.300/1966, primeira norma nacional a se debruçar sobre o tema compras públicas, passou a exigir o atendimento, pela contratada, das normas de caráter trabalhista e previdenciária, condicionando a contratação à regularidade junto às obrigações de tal natureza. Além disso, novamente passa a ser abordada a preferência para bens produzidos no Brasil, adotando o protecionismo do mercado nacional como forma de promover o desenvolvimento econômico. Essa opção decorre do momento histórico na economia nacional, que culminou no chamado "milagre econômico" que buscava impulsionar o desenvolvimento da indústria e do setor de serviços no país e reduzir a importância da agricultura e da exportação de produtos primários.

1.2. Uma pausa nas leis da administração pública: a Constituição de 1988

A Constituição da República estabelece de forma expressa ou implícita diversos direitos relacionados à sustentabilidade, conforme trechos destacados abaixo:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
>
> (...)
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com a Constituição, portanto, o desenvolvimento nacional passou a ser pilar do Estado brasileiro, moldando-se de em torno do conceito de sustentabilidade que a ele foi agregado para ampliar sua aplicação. Os objetivos da República Federativa do Brasil, transcritos no art. 3º, não

[3] Importante ressaltar que o Decreto-Lei nº 200/67 não se propunha uma norma licitatória, mas um tratado sobre a administração pública, o que justifica o tratamento sucinto sobre licitações e contratos.

deixam dúvida: o Estado busca o desenvolvimento nacional sustentável, que, no entendimento de Anand e Sen (2000), se confunde com justiça social:

> The continued high incidence of premature mortality, ill-health, undernourishment, illiteracy, poverty, insecurity, and other forms of deprivation indicate the failure of the modern world to bring even the most basic capabilities within the reach of all. A newborn child may be doomed to a life of extreme brevity or intense misery if that child happens to be born in a ``wrong class,'' in a ``wrong country,'' or to be of the ``wrong sex.''

De um cenário tripartido, em que economia, meio ambiente e sociedade eram vistos enquanto áreas autônomas, passou a ser adotada uma compreensão universalista que, centrada no indivíduo, passou a considerar de forma integral os efeitos causados pela ação humana tanto na geração presente quanto nas futuras gerações, destaque que também foi trazido pelo constituinte originário:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 225 e seus incisos trazem para o poder público o dever de atuar na preservação do meio ambiente permitindo seu uso e aproveitamento por todos, o que somente será possível através de políticas públicas que retirem o foco apenas da ação individual e, tal como previsto no caput do dispositivo acima, reforcem o compromisso da coletividade.

1.3. Sustentabilidade e compras públicas na Lei 8.666/93 e leis contemporâneas: os efeitos da Conferência Rio92

A Lei nº 8.666/1993, debatida em sequência a escândalos de corrupção envolvendo as compras públicas, foi elaborada com regras de controle e transparência mais rígidas, mas foi igualmente influenciada pelos debates ocorridos na Conferência Rio92. Nesse contexto, são variadas as menções ao desenvolvimento nacional sustentável e à análise de impacto ambiental e destinação adequada de resíduos sólidos, principalmente nas obras e empreendimentos de engenharia.

Ao mesmo tempo, a Lei Geral de Licitações manteve a preferência por produtos nacionais, adotando-a como critério de desempate e permitindo que na licitação de participação internacional fosse destacada parcela a ser atendida exclusivamente por bens nacionais. Política semelhante se encontra presente nos contratos de partilha e de concessão para exploração de blocos de óleo e gás, intitulada “conteúdo local” e regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo.

Com a popularização das transformações tecnológicas ocorridas no final dos anos 90, destacando-se a Internet, o regime de licitações e contratos em vigor após os anos 2000 seguiu caminho semelhante, optando pela digitalização com o objetivo principal de ampliar a

competitividade, mas resultando também na redução do impacto ambiental decorrente dos procedimentos licitatórios.

Além disso, na dimensão social, a legislação ampliou o olhar sobre o impacto das compras públicas nas práticas de ESG adotadas nas empresas, promovendo, por exemplo, condições mais adequadas para a reinserção no mercado de trabalho de egressos do sistema carcerário[4] e incentivando a contratação de pessoas com deficiência[5].

Também o Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/11) trouxe a sustentabilidade enquanto preocupação no momento das compras públicas, porém a aplicação restrita dessa lei limitou sua adoção por padrão.

Embora seja possível destacar a presença do desenvolvimento nacional sustentável ao longo da Lei nº 8.666/93, em suas variadas dimensões, bem como o fato de ser tratado como objetivo da licitação – demonstrando a orientação das compras públicas em sua promoção – fato é que não há definição do que seja o desenvolvimento nacional sustentável, tampouco havendo previsão definitiva no texto constitucional.

1.4. Sustentabilidade e compras públicas pós Lei 8.666/93: rumo ao desenvolvimento sustentável

A Lei nº 13.303/16, elaborada mais de 20 anos após a entrada em vigor da Lei geral de Licitações e Contratos, veio a reboque de algumas Com o aumento na complexidade dos processos e compras realizadas pela administração pública e as diferentes formas de contratação adotadas (incluindo impactos na esfera trabalhista, destacando-se nesse contexto a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho), observou-se a necessidade de aprimorar as normas licitatórias, culminando na elaboração da Lei nº 14.133/21. Essa lei substitui a Lei nº 8.666/93, porém incorpora aspectos já conhecidos de quem contrata com o poder público.

Comparativamente à Lei nº 8.666/93, as diferenças são sutis, porém eloquentes.

As regras relacionadas à composição da força de trabalho empregada na execução dos contratos celebrados pela administração pública igualmente deixam de se limitar à exigência de atendimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, incluindo como impedimento à contratação a condenação por uso de mão-de-obra infantil ou em condição de escravidão contemporânea, ampliando a dimensão social da sustentabilidade, conforme se observa abaixo:

---

[4] Lei 8.666/93, Art. 40, § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

[5] Lei 8.666/93, Art. 3º, § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
> VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
>
> Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
> I - registro de ponto;
> II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
> III - comprovante de depósito do FGTS;
> IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
> V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
> VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.
>
> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
> (...)
> III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

As normas de sustentabilidade pela dimensão ambiental igualmente adquirem caráter menos propositivo e se apresentam de maneira efetiva nas exigências feitas em relação às futuras contratadas, destacando-se a possibilidade de, para a verificação do custo efetivo da proposta apresentada, ser ponderada sua sustentabilidade:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
>
> § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Seguindo a linha já trazida pela Lei nº 13.303/16, na Lei nº 14.133/21 o desenvolvimento nacional sustentável deixa de ser objetivo da licitação[6] e é alçado ao status de princípio licitatório.

[6] Lei nº 8.666/93, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa mudança tem significado mais do que meramente normativo, alterando a óptica à qual o desenvolvimento nacional sustentável era submetido.

Agora, além de ser um dos objetivos do Estado Brasileiro, com previsão constitucional, as licitações passam a transitar em torno de pautas relacionadas à justiça social, fomento de natureza econômica e questões ambientais.

> A expressão desenvolvimento nacional sustentável é amplíssima, especialmente diante do entendimento de que a sustentabilidade comporta aspectos ambientais, econômicos e sociais. A sustentabilidade, sob essa dimensão tão ampla, confunde-se com o próprio conceito de interesse público. No final das contas, em termos práticos, abre-se espaço para utilizar a licitação como instrumento de políticas públicas.

Enquanto princípio, o desenvolvimento nacional sustentável passa a ser uma das lentes através das quais todo o contexto de compras públicas se apresentará. Em última análise, conforme ilustrado pelo art. 35 da Lei nº 14.133/21 acima destacado, de nada adiantará a administração ter um desembolso imediato inferior se, ao longo do tempo, o custo total da aquisição será superior, levando em consideração o gasto com a manutenção, os danos colaterais decorrentes de descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada e a desconsideração da política de resíduos sólidos, apenas para ilustrar com um aspecto de cada uma das três dimensões da sustentabilidade.

2. Mirando no futuro: perspectivas da sustentabilidade nas compras públicas

Apesar de a sustentabilidade ainda ser vista prioritariamente sob a dimensão ambiental[7], têm-se observado uma interpretação gradativamente ampliativa, abrangendo as demais dimensões, conforme acima apresentado.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União – ponto de preocupação de todo gestor público relativamente à utilização adequada de valores e bens públicos – tem alertado sobre os benefícios que a observância de critérios de sustentabilidade traz para a sociedade como um todo:

> 60. O grau insatisfatório de implementação de ações que visem à sustentabilidade na APF [Administração Pública Federal], principalmente no poder executivo, faz com que a administração pública caminhe mais lentamente para obter os benefícios advindos da política de sustentabilidade, alicerçada nos pilares ambiental (ambientalmente responsável), social (socialmente justo) e econômico (economicamente viável). O alcance dos benefícios obtidos em um dos pilares nunca é isolado, tendo em vista que cada pilar possui forte relação com as outras duas colunas que dão suporte à sustentabilidade. Sempre que se fala em ganhos ambientais, existem ganhos também nas áreas social e econômica, e assim por diante.

[7] Nesse sentido, ZYMLER, Benjamim et Al. Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2019 p. 87

> 61.Em função disso, inclusive, se dá a importância da atenção às políticas de sustentabilidade, as quais trazem ganhos ambientais, sociais e econômicos à administração pública e a toda a sociedade envolvida e atendida.

Inegável que as compras públicas geram efeito semelhante ao "efeito Califórnia", considerando tanto a uniformidade das regras aplicáveis às licitações e contratos no território nacional decorrente de opção da constituinte originária[8], quanto do fato de, em alguns mercados, o poder público ser o principal ou único contratante.

O efeito causado pelo monopsônio ou oligopsônio de fato leva à convergência nas práticas adotadas pelo mercado produtor, trazendo como consequência inevitável a licitação enquanto fenômeno regulatório no direcionamento do mercado nacional[9].

A visão da licitação enquanto instrumento de promoção de políticas públicas não se encontra prevista apenas de forma implícita na legislação relativa às licitações e contratos administrativos. Recentemente, na fase de tramitação no Congresso do Projeto de Lei Complementar que veio a dar origem à Lei Complementar nº 182/2021, conhecida como Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador, a proposta apresentada pelo Poder Executivo em sua Exposição de Motivos assim apontava:

> A importância de se apoiar o desenvolvimento de startups justifica-se por várias razões, tendo em vista que são empresas: (I) com grande potencial econômico; (II) mais expostas e vulneráveis às falhas de mercado e às limitações das políticas públicas; (III) que tendem a operar com bases digitais, em um contexto de crescente digitalização da economia; (IV) predispostas à internacionalização, inclusive com potencial de atração de investimentos estrangeiros; (V) geradoras líquidas de posições de trabalho; (VI) propensas a desenvolver soluções sustentáveis e com impactos positivos no meio ambiente, mostrando-se em geral inclusivas.
> O anteprojeto leva em consideração o ecossistema de empreendedorismo inovador, tendo em vista a transversalidade que demanda medidas de melhoria do ambiente de negócios; da efetividade de políticas públicas direcionadas ao aumento da oferta de capital para investimento em inovação; das mudanças que se projetam para as relações de trabalho, especialmente em face da economia de colaboração; e do papel do Estado como ente regulador e formulador de políticas públicas.

Em outras palavras, portanto, o Poder Executivo reconhecia que o tratamento conferido às contratações para inovação tal como sugerido no texto legal – e que culminou na elaboração de uma licitação em modalidade especial – tomava por base seu papel na elaboração de políticas públicas e a

[8] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[9] A título de exemplo, veja-se que com toda a polêmica que cercou a utilização, pela Petrobras, de critérios de integridade como requisito para avaliar as futuras contratadas, a Lei 14.133/21 prevê que a existência de política de integridade estruturada vai ser um critério de desempate nas licitações, ou seja, reconhecendo a importância desse parâmetro na avaliação e incorporando-o nas regras gerais.

Cabe ressaltar que essa visão da licitação como instrumento de promoção de políticas públicas não é exclusiva do Brasil[10], encontrando amparo também em organismos internacionais, que cada vez mais têm tratado a chamada "Economia Verde", reconhecida pela ONU como ferramenta para alcançar o equilíbrio das três dimensões da sustentabilidade:

> The UN Environment Programme has defined Green Economy as "one that results in improved human well-being and social equity, while significantly reducing environmental risks and ecological scarcities." In its simplest expression, a Green Economy can be considered as one that is low in carbon, resource efficient and socially inclusive.[11]

Por sua vez, a Organização Mundial do Comércio previu, em seu "Agreement on Public Procurement"[12], a necessidade de que tratados posteriores abordassem a sustentabilidade nas contratações públicas, como se observa no Article XXII:

> Article XXII - Final Provisions
> (…)
> Future Negotiations and Future Work Programmes
> (…)
> 8. a) The Committee shall undertake further work to facilitate the implementation of this Agreement and the negotiations provided for in paragraph 7, through the adoption of work programmes for the following items:
> (…)
> iii. the treatment of sustainable procurement;

Em 2012[13], o referido Acordo foi complementado pelo Comitê para Contratações Públicas da OCDE, nos seguintes termos:

> Noting that Article XXII:8(a) of the Agreement on Government Procurement (Agreement) provides that the Parties shall adopt and periodically review a work programme, including a work programme on sustainable procurement;
> Recognizing that several Parties have developed national and sub-national sustainable procurement policies;
> Affirming the importance of ensuring that all procurement is undertaken in accordance with the principles of non-discrimination and transparency as reflected in the Agreement;
>
> Hereby adopts a work programme with respect to sustainable procurement:
>
> 1. Initiation of Work Programme on Sustainable Procurement: At the first meeting of the Committee after the entry into force of the Protocol of Amendment to the Existing (1994) Agreement, the Committee shall initiate a Work Programme on Sustainable Procurement.
>
> 2. The work programme shall examine topics that include:

[10] A Lei nº 13.303/16 traz em seu art. 8º, I, previsão expressa referente à execução de políticas públicas por empresas estatais.
[11] Em tradução livre, "O Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas definiu "Economia Verde" como aquela que resulta em melhoria do bem-estar humano e da equidade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica. De forma simples, uma Economia Verde pode ser assim considerada quando é baixa no consumo e na produção de carbono, eficiente no uso dos recursos e socialmente inclusiva." Disponível em https://www.unep.org/regions/latin-america-and-caribbean/regional-initiatives/promoting-resource-efficiency/green
[12] Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/rev-gpr-94_01_e.pdf
[13] A complementação foi feita em 30/03/2012

> (a) the objectives of sustainable procurement;
> (b) the ways in which the concept of sustainable procurement is integrated into national and sub-national procurement policies;
> (c) the ways in which sustainable procurement can be practiced in a manner consistent with the principle of "best value for money"; and
> (d) the ways in which sustainable procurement can be practiced in a manner consistent with Parties' international trade obligations.[14]

A Organização das Nações Unidas, através de seu Programa para o Meio Ambiente, possui diversas iniciativas voltadas às compras públicas sustentáveis, reafirmando os dados já apresentados pela OCDE, mas dessa vez em âmbito global[15]:

> As compras públicas têm um enorme poder aquisitivo, sendo responsáveis por uma média de 12% do produto interno bruto (PIB) dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e até 30% do PIB de muitos países em desenvolvimento. O aproveitamento desse poder, por meio da promoção de práticas de Compras Públicas Sustentáveis, conforme as políticas e prioridades nacionais, tem um papel fundamental na concretização do Consumo e Produção Sustentáveis (ODS 12) e na resposta aos três pilares do Desenvolvimento Sustentável.

E, ainda[16]:

> By using their purchasing power to choose goods, services and works with a reduced environmental impact and positive socio-economic results, public authorities can make an important contribution towards local, regional, national and international sustainability goals.

O fato de o Brasil ser país de desenvolvimento tardio gera pressão adicional sobre as iniciativas de desenvolvimento sustentável, visto que geralmente estão associadas à redução da pegada de carbono e esta, no estágio atual de desenvolvimento econômico de países assim enquadrados, necessariamente impacta a redução da desigualdade social.

Muito se fala sobre a necessidade de o desenvolvimento sustentável respeitar os interesses das futuras gerações, evitando consumir recursos naturais para além do que o planeta consiga recuperar

---

[14] Em tradução livre: "Observando que o Artigo XXII:8(a) do Acordo sobre Compras Governamentais (Acordo) estabelece que as Partes devem adotar e revisar periodicamente um programa de trabalho, incluindo um programa de trabalho sobre compras sustentáveis;
Reconhecendo que várias Partes desenvolveram políticas nacionais e subnacionais de compras sustentáveis;
Afirmando a importância de garantir que todas as aquisições sejam realizadas de acordo com os princípios de não discriminação e transparência, conforme refletido no Acordo;
Por este meio adota um programa de trabalho em matéria de compras sustentáveis:
1. Início do Programa de Trabalho sobre Compras Sustentáveis: Na primeira reunião do Comitê após a entrada em vigor do Protocolo de Alteração do Acordo Existente (1994), o Comitê deverá iniciar um Programa de Trabalho sobre Compras Sustentáveis.
2. O programa de trabalho deve examinar tópicos que incluem:
(a) os objetivos de compras sustentáveis;
(b) as maneiras pelas quais o conceito de compras sustentáveis é integrado às políticas nacionais e subnacionais de compras;
(c) as maneiras pelas quais as compras sustentáveis podem ser praticadas de maneira consistente com o princípio da "melhor relação custo-benefício"; e
(d) as maneiras pelas quais as compras sustentáveis podem ser praticadas de maneira consistente com as obrigações comerciais internacionais das Partes."

[15] Disponível em https://www.unep.org/pt-br/explore-topicos/eficiencia-de-recursos/what-we-do/compras-publicas-sustentaveis

[16] Disponível em https://www.oneplanetnetwork.org/programmes/sustainable-public-procurement/about

e tornar disponível para tais futuras gerações. A preservação do estado do planeta, porém, em respeito às futuras gerações, não pode ocorrer em detrimento de parte da geração atual, conforme já apontavam Anand e Sen (2000):

> We cannot abuse and plunder our common stock of natural assets and resources leaving the future generations unable to enjoy the opportunities we take for granted today. We cannot use up, or contaminate, our environment as we wish, violating the rights and the interests of the future generations. The demand of ``sustainability'' is, in fact, a particular reflection of universality of claims - applied to the future generations vis-a-vis us.
> That universalism also requires that in our anxiety to protect the future generations, we must not overlook the pressing claims of the less privileged today. A universalist approach cannot ignore the deprived people today in trying to prevent deprivation in the future.
> (…)
> Sustaining deprivation cannot be our goal, nor should we deny the less privileged today the attention that we bestow on generations in the future.[17]

Interessante destacar que no final de outubro de 2022 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 37, apresentada em 2021, que propõe a inclusão do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da segurança climática como direitos fundamentais, no caput do art. 5º da Constituição.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já constava do texto constitucional, no capítulo relativo ao meio ambiente. A proposta de inseri-lo dentre os direitos fundamentais altera seu status, transformando-o formalmente em cláusula pétrea e conferindo-lhe maior relevância dentro da ordem constitucional.

O fato de a proposta também buscar inserir a segurança climática dentre os princípios da ordem econômica brasileira demonstra que o país tem cada vez mais se filiado a uma visão multicêntrica da sustentabilidade, entendendo que não é possível falar em desenvolvimento econômico sem considerar o impacto que as dimensões social e ambiental possuem.

Diante desse cenário, é indiscutível a necessidade de que a administração pública aprimore os mecanismos de compras públicas sustentáveis, contribuindo para a garantia de um meio ambiente equilibrado para a geração atual e, também, para a geração atual, relembrando que a Constituição traz como objetivo do Estado Brasileiro a redução das desigualdades. A Lei nº 14.133/21 foi apenas o

[17] Em tradução livre:
"Não podemos abusar e saquear nosso estoque comum de ativos e recursos naturais, deixando as gerações futuras incapazes de aproveitar as oportunidades que hoje consideramos garantidas. Não podemos exaurir ou contaminar nosso meio ambiente como desejamos, violando os direitos e os interesses das gerações futuras. A exigência de ``sustentabilidade'' é, de fato, um reflexo particular da universalidade das reivindicações - aplicadas às gerações futuras vis-à-vis nós.
Esse universalismo também exige que, em nossa ânsia de proteger as gerações futuras, não ignoremos as prementes reivindicações dos menos privilegiados hoje. Uma abordagem universalista não pode ignorar as pessoas carentes de hoje na tentativa de evitar a privação no futuro.
(…)
Manter a privação não pode ser nosso objetivo, nem devemos negar aos menos privilegiados hoje a atenção que damos às gerações futuras."

primeiro passo, sendo necessário, agora, aprimorar seus mecanismos e promover a mudança cultural necessária para que as propostas normativas e iniciativas saiam do papel e passem a fazer parte da rotina dos agentes – porque, como se sabe, a efetividade de uma política pública também se mede pela sua capacidade em ser seguida pelos destinatários.

Considerações finais

Conforme apontado acima, as políticas de sustentabilidade em compras públicas através de licitações vêm se tornando progressivamente mais protetivas em relação às futuras gerações, demonstrando uma tendência de migração gradual, conforme se observa comparando a Lei 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021.

Essa migração gradual é reconhecida pela comunidade internacional desde o Relatório Brundtland, que já apontava a injustiça em, diante da iminência de uma crise ambiental pelo consumo de recursos naturais e mudanças climáticas, os países de desenvolvimento tardio serem impedidos de toda e qualquer iniciativa de desenvolvimento – entendendo que desenvolvimento, no atual momento da sociedade, equivale ao aumento na poluição.

Também o Acordo Internacional de Compras Públicas, da OMC, reconhece que países desenvolvidos e países de desenvolvimento tardio devem possuir níveis diferentes de exigência no que diz respeito ao atendimento dos parâmetros internacionalmente definidos – o que inclui, no caso específico da sustentabilidade, a possibilidade de manter temporariamente regras de proteção do mercado interno, garantindo um período durante o qual o país de desenvolvimento tardio poderão, aproveitando os benefícios do próprio acordo, investir no desenvolvimento interno.

O conceito de desenvolvimento sustentável vem justamente para buscar o equilíbrio entre a garantia de condições de recuperação do meio ambiente e garantia de redução das desigualdades presentes na geração atual, com foco em justiça social e com efeitos nas políticas públicas internas e nas relações que serão estabelecidas entre o país e os demais.

No caso específico do Brasil, a recente adesão ao Acordo Internacional de Compras Públicas, que existe desde 1979, também pode indicar uma maior maturidade da economia nacional na produção de bens e serviços com menor pegada de carbono, ao mesmo tempo em que as medidas de proteção à economia nacional – ainda que em caráter temporário e transitório – auxiliam nessa migração paulatina.

Necessário acompanhar os desdobramentos da Lei nº 14.133/21, incluindo sua capacidade de efetivamente influenciar o mercado interno e as práticas adotadas mesmo por aqueles que a ela não se sujeitam, como consequência de um "efeito Califórnia" abrasileirado, ao mesmo tempo em que buscamos fugir ao futuro vaticinado por Emicida:

No pé que as coisas vão, Jão
Doidera, daqui a pouco, resta madeira nem pros caixão
Era neblina, hoje é poluição
Asfalto quente, queima os pés no chão
Carros em profusão, confusão
Água em escassez, bem na nossa vez
Assim não resta nem as barata
Injustos fazem leis e o que resta pro cêis?
Escolher qual veneno te mata

Referências bibliográficas

ANAND, Sudhir; SEM, Amartya. Human Development and Economic Sustainability. World Development Vol. 28, No. 12, 2000. pp. 2029-2049.

BECK, Ulrick. Sociedade de risco: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm. Acesso em 23out2022

_____. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4536-1922.htm. Acesso em 23out2022

_____. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 10.024, de 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm. Acesso em 23out2022

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em 23out2022

_____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação

denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em 23out2022

_____. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm. Acesso em 23out2022

_____. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em 23out2022.

_____. Ministério da Economia. EMI nº 00334/2020 ME MCTI. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936965&filename=PLP+249/2020. Acesso em 22out2022.

_____. Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria em Sustentabilidade na Administração Pública, 2017. p. 15. TC 006.615/2016-3. Disponível em https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/sustentabilidade-na-administracao-publica-federal.htm. Acesso em 21set2022

EIZENBERG, Efrat; JABAREEN, Yosef. Social sustainability: a new conceptual framework. Sustainability 2017, 9, 68; doi:10.3390/su9010068

FREITAS, Juarez. Teoria da regulação administrativa sustentável Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 270, p. 117-145, set./dez. 2015

NEUMAYER, Eric. Humam development and sustainability. Journal of Human Development and Capabilities 13(HDRP-2010-05). January 2010. DOI:10.2139/ssrn.1711867

NIEBUHR, Joel Menezes de; NIEBUHR, Paulo Menezes de. Licitações e contratos das estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

UNITED NATIONS. Our common future, from one Earth to one World. 1987. Disponível em https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf. Acesso em 23out2022.

VOGEL, David. Trading up: consumer and environmental regulation in global economy.

WEISS, Edith Brown. In fairness to future generations and sustainable development. American University International Law Review, Volume 8, Issue 1, 1992, p. 19-26.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement on Government Procurement 2012. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gpa_1994_e.htm. Acesso em 19set2022.